

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio nas rodovias federais para os veículos de destinados ao serviço de táxi e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos destinados ao serviço de transporte público individual de passageiros, devidamente autorizado pelo poder público competente, quando em circulação nas rodovias federais submetidas ao regime de concessão.

Parágrafo único. O serviço de táxi é considerado serviço de transporte público individual de passageiros.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente aos veículos em efetiva prestação do serviço de transporte público individual remunerado de passageiros.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará e adotará as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 4º Os contratos de concessão de rodovias federais deverão observar o disposto nesta Lei, assegurada a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei tem por objetivo isentar os veículos utilizados na prestação do serviço de táxi do pagamento de pedágio em rodovias federais concedidas.

Os taxistas exercem serviço de utilidade pública, assegurando mobilidade à população, inclusive em situações em que o transporte público coletivo é insuficiente ou inexistente. A atividade é submetida à autorização do poder público local e desempenha importante função social, especialmente no atendimento a idosos, a pessoas com deficiência e a usuários em horários noturnos.

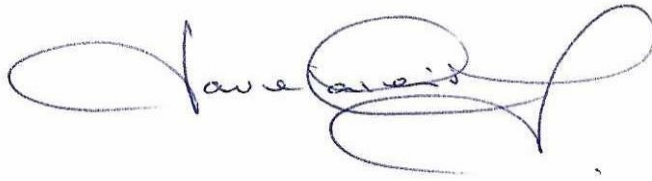
A cobrança de pedágio representa um custo operacional significativo para esses profissionais que frequentemente necessitam utilizar rodovias federais no exercício cotidiano de sua atividade. A desoneração proposta contribui para reduzir custos da prestação desse serviço e ampliar a eficiência da mobilidade urbana e regional.

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla hipóteses de isenção de pedágio para determinadas categorias de veículos. A Lei nº 13.103, de 2015, prevê tratamento específico para o transporte rodoviário de cargas, e o Decreto-Lei nº 791, de 1969, estabelece isenção para veículos diplomáticos e oficiais. Tais precedentes demonstram a viabilidade jurídica da adoção de tratamento diferenciado quando presente relevante interesse público.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2026.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

